AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344099 - RJ (2023/0114056-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	CLARICE ALBAREZ
AGRAVADO	:	ANNITA NAKASATO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	DALILA CODEÇO GUIMARÃES MIRANDA
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA BADEJO VIANA
AGRAVADO	:	ERIADNA RAMALHO DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ DE SALIGNAC ESPERANÇA - RJ143279
		LÍVIA TRINDADE LESSA DA SILVA - RJ157230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA PENHORA DE VALOR DECORRENTE DE APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PREMISSA DE QUE A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO ATINGIRIA A SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA E OFENDERIA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

3. A Corte de origem ponderou ser possível a penhora de valores recebidos como complementação de aposentadoria decorrente de aplicação em previdência privada, em situações excepcionais, que não se verificariam no caso em apreciação, razão a afastar a constrição. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38448766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2023 18:23:52
Código de Controle do Documento: e511a91a-61ef-4f30-b985-b2119d96ff1a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38448766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2023 18:23:52
Código de Controle do Documento: e511a91a-61ef-4f30-b985-b2119d96ff1a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344099 - RJ (2023/0114056-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	CLARICE ALBAREZ
AGRAVADO	:	ANNITA NAKASATO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	DALILA CODEÇO GUIMARÃES MIRANDA
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA BADEJO VIANA
AGRAVADO	:	ERIADNA RAMALHO DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ DE SALIGNAC ESPERANÇA - RJ143279
		LÍVIA TRINDADE LESSA DA SILVA - RJ157230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA PENHORA DE VALOR DECORRENTE DE APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PREMISSA DE QUE A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO ATINGIRIA A SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA E OFENDERIA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

3. A Corte de origem ponderou ser possível a penhora de valores recebidos como complementação de aposentadoria decorrente de aplicação em previdência privada, em situações excepcionais, que não se verificariam no caso em apreciação, razão a afastar a constrição. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão desta relatoria de fls. 303-308 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 106-107):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. VERBA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. AFERIÇÃO CASUÍSTICA PELO MAGISTRADO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CASO AS PROVAS DOS AUTOS REVELEM A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA A SUBSISTÊNCIA DO PARTICIPANTE DO PLANO E DE SUA FAMÍLIA, CARACTERIZADA ESTARÁ A NATUREZA ALIMENTAR E A IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE GARANTIR QUE A VERBA PERCEBIDA A TAL TÍTULONÃO POSSUA CARÁTER ALIMENTAR. OPORTUNO DESBLOQUEIO DOS VALORES DA AGRAVADA DALILA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 166-171).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, 833 e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por não deferir a penhora sobre valor decorrente de previdência privada, sem apreciar todas as suas teses recursais, em julgado carente de fundamentação, embora analisados seus embargos de declaração.

Sustentou que o aresto foi omisso quanto à possibilidade de penhora de valores referentes à complementação de aposentadoria, sem a análise necessária da condição jurídica da Previ. Argumentou que não se trata de penhora sobre proventos de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Destarte, aduziu que os valores bloqueados correspondiam a parcela do

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

benefício privado pago pela Previ no Regime de Previdência Complementar (RPC), que não ostentaria natureza alimentar e são penhoráveis, tendo em vista a impossibilidade de conferir interpretação extensiva ao art. 833 do CPC.

Defendeu que os valores bloqueados, além de corresponderem à parcela do benefício privado – logo não teriam natureza alimentar – não afetariam a subsistência da família. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 181-210).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 303-308).

Contra essa decisão interpõe o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Menciona que seu pleito não esbarra no texto da Súmula 7/STJ, haja vista que não reivindica a reapreciação do contexto de fatos e provas, mas sim o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados e a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório, o que é viável em recurso especial.

Sublinha que o acórdão de origem não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não cabe falar em óbice da Súmula 83/STJ.

Reafirma que teses recursais não foram apreciadas na segunda instância, mesmo após a oposição e julgamento dos embargos de declaração, a evidenciar a nulidade do julgado, pois, se elas tivessem sido analisadas, o resultado proposto seria outro. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 246-272).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 372-276).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A Corte de origem argumentou ser a possível a penhora de valores recebidos como complementação de aposentadoria decorrente de aplicação em previdência privada, em situações excepcionais, que não se verificariam no caso em apreciação.

Atestou o *decisum*, com base na apreciação fático-probatória da causa, que a manutenção da constrição do *quantum* recebido da Previ ofenderia o sustento e, consequentemente, macularia o princípio da dignidade da pessoa humana da parte executada Dalila Codeço Badejo Viana. Em razão desse quadro, entendeu a segunda instância adequado o desbloqueio.

Veja-se (e-STJ, fls. 115-120):

> [...]
> Na hipótese, em que pesem os valores em questão se configurarem como autênticos proventos de aposentadoria, a previdência complementar tem natureza jurídica de aplicação financeira, o que afasta, em princípio, sua caracterização como verba previdenciária ou alimentar.
> Em sequência, destaca-se ser consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de se penhorar os valores depositados em fundo de previdência privada complementar.
> Entretanto, tal assertiva assume outro enfoque quando os referidos valores são utilizados para a subsistência do participante e de sua família, eis que caracterizada a sua natureza alimentar.
> Dessarte, a possibilidade de se penhorar valores recebidos à título de complementação de aposentadoria deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, conforme a seguinte orientação do chamado Tribunal da Cidadania, *in verbis*:
> [...]
> Outrossim, admite-se, ainda, apenhora com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.
> Consigna-se:[...]Analisando o caso em tela, observa-se que inexistem elementos capazes de garantir que a verba percebida a título de complementação de aposentadoria, pela agravada Dalila, não tenha caráter alimentar, o que afasta, neste momento processual, a possibilidade de penhorado seu saldo individual do fundo de previdência privada complementar.
> Pelo contrário, atravessa a agravada sensível situação econômica pois, embora sua remuneração alcance patamar superior ao da média nacional, não pode a verba em comento ser compreendida isoladamente, eis que utilizada para a manutenção de sua saúde, conforme documentação anexada no id. 000843 (autos originários), por ser idosa e portadora de comorbidades, como demência, depressão, asma brônquica, hipertensão,

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

> diabetes e obesidade, vivendo aos cuidados de três profissionais que se revezam, diariamente, em sua assistência, com os quais despende R$ 1.426,00 (cuidador do dia, durante a semana), R$ 1.650,00 (cuidador da noite, durante a semana) e R$ 2.000,00 (cuidador do final de semana), cujos recibos foram colacionados no id. 000845 (processo principal). Acrescentam-se, ainda, os gastos demonstrados com o pagamento de uma cozinheira (R$ 1.800,00), despesas com remédios (R$ 1.300,00), fraldas (R$ 800,00), e demais contraprestações básicas, como luz, água e alimentação (id. 000847 do processo principal).
> No mais, consoante demonstrado pelos documentos anexados nos ids. 000889-000893,sobre o montante bruto percebido pela agravada incidem descontos para o adimplemento de empréstimos bancários, além de prestações de financiamento imobiliário, ambos contratados com a agravante, comprometendo 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua remuneração, valor este revertido à própria PREVI.
> Assim, não merece reforma a decisão combatida, que deferiu o desbloqueio dos valores na conta da executada Dalila junto ao Banco do Brasil, sob pena de a penhora comprometer seu sustento, a ofender o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas ponderações, de fato, foram extraídas da análise fático-probatória da causa (incidência da Súmula 7STJ – aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional) e estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Da leitura do recurso especial em confronto com o teor do acórdão, nota-se que a parte não pretende a mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reanálise, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Outrossim, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

Na linha da citada fundamentação, vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, X, DO CPC. PROVA DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística.
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da necessidade da quantia penhorada para a subsistência do devedor e de sua família demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice na

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.992.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/15. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. AVALIAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ NÃO REALIZADA.
1. Execução, em cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.3. Em que pese as razões do agravo interno quanto ao ônus da prova, referida tese não foi mencionada nos embargos de declaração opostos na origem e nem do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal nesse momento processual.
4. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.
5. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial.
6. Na espécie, a verificação foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu que não foi comprovado "de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família".
7. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.869.029/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.
1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.
2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.
3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.
4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

É o voto.

Documento eletrônico VDA38286292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2023 22:42:37
Código de Controle do Documento: 6ace11d3-ca86-442b-9d57-56455a79931f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.344.099 / RJ

Número Registro: 2023/0114056-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00941901820218190000 01536626420098190001 1536626420098190001 202224515860 941901820218190000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	CLARICE ALBAREZ
AGRAVADO	:	ANNITA NAKASATO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	DALILA CODEÇO GUIMARÃES MIRANDA
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA BADEJO VIANA
AGRAVADO	:	ERIADNA RAMALHO DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ DE SALIGNAC ESPERANÇA - RJ143279
		LÍVIA TRINDADE LESSA DA SILVA - RJ157230

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863

Documento eletrônico VDA38435979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:17:10
Código de Controle do Documento: c20a3567-f462-4e5d-ab83-ee29978c5fdd

FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AGRAVADO	:	CLARICE ALBAREZ
AGRAVADO	:	ANNITA NAKASATO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	DALILA CODEÇO GUIMARÃES MIRANDA
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA BADEJO VIANA
AGRAVADO	:	ERIADNA RAMALHO DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ DE SALIGNAC ESPERANÇA - RJ143279
		LÍVIA TRINDADE LESSA DA SILVA - RJ157230

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:17:10
Código de Controle do Documento: c20a3567-f462-4e5d-ab83-ee29978c5fdd